DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9753/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23482/2016
PROTOCOLO	: 1720090
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
INTERESSADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES E ROSEMARY BARROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 229/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 058/2016
CONTRATADO	: JULIANO VEZENTIN EIRELI - ME.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, HOSPITALARES E VEÍCULO.
VALOR	: R$ 82.245,00 (OITENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

Vistos...,

Versam os autos a execução financeira do Contrato Administrativo n. 229/2016 oriundo do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 058/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e Juliano Vezentin Eireli - ME., tendo como objeto a aquisição de material permanente, equipamentos de informática .

A 3ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 3674/2018 (peça n. 8), opinou pela regularidade do instrumento contratual e da execução financeira do contrato em epígrafe.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer n. 16657/2018 (peça n. 9), manifestou-se pela regularidade da formalização e prestação de contas da execução contratual n. 229/2016 nos termos regimentais.

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, observa-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual e a execução financeira já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 2452/2017, constante no pro-

cesso TC/MS-25259/2016 (Protocolo 1720079), cujo resultado foi pela sua regularidade.

Agora passamos a analisar a 2ª e 3ª fase, qual seja o instrumento contratual e a execução do instrumento contratual n. 229/2016, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

O contrato administrativo n. 229/2016 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, por atender as determinações estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, e as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual n. 229/2016, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R$ 82.245,00;
- Notas fiscais: R$ 82.245,00 e,
- Ordem de pagamento: R$ 82.245,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam nos Demonstrativos da Execução financeira, anexados à peça n. 7, f. 1-30, que por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo n. 229/2016, oriundo do procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 058/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e Juliano Vezentin Eireli - ME., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.